



**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024
PRÉ-QUALIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO**

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024 - Seleção através de Pré-qualificação, Art. 80 da Lei 14.133/21, de VERIFICADOR INDEPENDENTE, para exercer suas obrigações contratuais no CONTRATO DE CONCESSÃO, resultante da Concorrência nº 04/2024.

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa **RUSSELL BEDFORD GM AUDITORAS INDEPENDENTES S/S**, (Impugnante), inscrita no CNPJ nº 13.098.174/0001-80, com sede na Alameda Rio Negro, nº 1030, Cond. Stadium, Escrit. 206, CEP 06.454-000, Bairro/Distrito Alphaville Centro, Barueri/SP

I. DA IMPUGNAÇÃO

Insurge-se a empresa **RUSSELL BEDFORD GM AUDITORAS INDEPENDENTES S/S**, tempestivamente, requerendo a impugnação do Edital do **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024** - Seleção através de Pré-qualificação.

Face tal aspecto, constam, as razões apresentadas abaixo pela Impugnante.

II. DAS RAZÕES

Resumidamente, é contestado sobre a previsão das exigências no tópico 3, do item 9.5.6 do edital com a solicitação de exclusão desta previsão – *“Ter atuado na elaboração de projeto de engenharia (projeto referencial, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo) para modernização/eficientização de rede de iluminação pública, com o quantitativo abaixo, de pontos de iluminação pública”*

A recorrente solicita que o Edital seja redefinido e republicado.

III. DO JULGAMENTO

O Agente de Contratação, junto a Equipe de Apoio recebeu a impugnação e encaminhou para análise do BRDE, instituição contratada para a prestação de serviços

técnicos de apoio, avaliação, estruturação e implementação de projetos visando à concessão dos serviços públicos, ou de uso de bem público, consistente em Parceria Público Privada destinada à delegação à iniciativa privada da modernização, expansão, otimização, gestão, operação, conservação e manutenção dos serviços de Iluminação Pública e demais serviços acessórios do município, por meio do regime de concessão administrativa (“PPP Administrativa”) – Concorrência nº 04/2024, tendo em vista, que inicialmente, o mesmo questionamento já havia sido respondido pelo servidor Douglas Eliézer Johann, Engenheiro Eletricista - CREA RS-216686/D, da Secretaria de Município de Infraestrutura e Serviços Públicos, da Prefeitura Municipal de Santa Maria/RS, com a manifestação que já foi encaminhada à empresa impugnante, e que ora se repete:

“Tal qual está descrito no tópico 3 do subitem 9.5.6 do edital os atestados devem referir-se à elaboração de projetos.

Esta exigência é uma das diretrizes do Contrato de Concessão firmado pelo Município e que fundamenta a contratação do Verificador Independente, conforme o item 3 do “Anexo 12 - Diretrizes para a Contratação do Verificador Independente” do referido contrato:

*“Para ser contratado, o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá comprovar ter executado serviços de características semelhantes em empreendimentos ou projetos compatíveis com o objeto da CONCESSÃO, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome proponente, que comprovem:
[...]*

III. Ter atuado na elaboração de projeto de engenharia (projeto referencial, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo) para modernização/eficientização de rede de iluminação pública com quantitativo mínimo de 13.500 (treze mil e quinhentos) pontos de iluminação pública;”

...

5. Ressalta-se que a exigência de atestado de elaboração de projetos tem relação e é atividade compatível com o objeto, tendo em vista que o Verificador Independente prestará apoio técnico, econômico-financeiro e jurídico durante a concessão.

A assessoria técnica do BRDE, **ratifica** que esta previsão, é uma condição presente em grande parte dos contratos, o que garante adequada capacidade técnica para lidar com pleitos complexos, onde a experiência prática faz a diferença.



O Edital visa selecionar a empresa mais qualificada tecnicamente para a função de Verificador Independente, garantindo a qualidade dos serviços prestados à Administração Pública.

A exigência de atestados de elaboração de projetos de engenharia é um critério objetivo e legítimo para avaliar a qualificação técnica das empresas interessadas

Passamos à decisão.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, decidimos pela improcedência do pedido de impugnação apresentado pela empresa **RUSSELL BEDFORD GM AUDITORAS INDEPENDENTES S/S.**

Santa Maria, 18 de outubro de 2024.